



PARECER Nº 309/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.004111/2012-72
INTERESSADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER.

Auto de Infração: vide tabela (dados iniciais) **Data da Lavratura:** vide tabela

Crédito de Multa (nº SIGEC): vide a tabela (dados iniciais)

Infração: *Alteração do projeto de tipo aprovado sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade.*

Enquadramento: alínea "c" do inciso V do artigo 302 do CBA.

Relator (a): Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **DO RELATÓRIO**

DADOS INICIAIS

Nº AIs	Data da lavratura	Data da infração	Data da aprovação do DAC	Nº PROCESSOS	SIGEC
00078/2012	17/01/2012	14/12/2010	18/08/2011	00066.004111/2012-72	644.232/14-3
00080/2012	17/01/2012	21/12/2010	18/08/2011	00066.004178/2012-15	644.233/14-1
00082/2012	17/01/2012	14/01/2011	18/08/2011	00066.004202/2012-16	644.234/14-0
00084/2012	17/01/2012	22/12/2010	28/07/2001	00066.004210/2012-54	644.235/14-8
00086/2012	17/01/2012	18/01/2011	28/07/2001	00066.004215/2012-87	644.236/14-6
00088/2012	17/01/2012	24/01/2011	03/08/2001	00066.004221/2012-34	644.237/14-4
00090/2012	17/01/2012	20/01/2011	18/08/2011	00066.004377/2012-15	644.238/14-2
00092/2012	17/01/2012	26/01/2011	28/07/2001	00066.004387/2012-51	644.239/14-0
00094/2012	17/01/2012	11/03/2011	03/08/2001	00066.004892/2012-63	644.240/14-4
00096/2012	17/01/2012	04/02/2011	03/08/2001	00066.004873/2012-79	644.241/14-2
00098/2012	17/01/2012	16/02/2011	28/07/2011	00066.004878/2012-00	644.242/14-0
00100/2012	17/01/2012	12/03/2011	03/08/2001	00066.004893/2012-40	644.243/14-9
00102/2012	17/01/2012	10/03/2011	03/08/2001	00066.004906/2012-81	644.244/14-7
00104/2012	17/01/2012	24/02/2011	28/07/2001	00066.004911/2012-93	644.245/14-5
00106/2012	17/01/2012	12/03/2011	18/08/2011	00066.004996/2012-18	644.246/14-3
00108/2012	17/01/2012	17/03/2011	03/08/2001	00066.005000/2012-83	644.247/14-1
00110/2012	17/01/2012	18/03/2011	18/08/2011	00066.005011/2012-63	644.248/14-0

00112/2012	17/01/2012	21/03/2011	03/08/2001	00066.005017/2012-31	644.249/14-8
00114/2012	17/01/2012	24/03/2011	28/07/2001	00066.005022/2012-43	644.250/14-1
00116/2012	17/01/2012	25/03/2011	28/07/2001	00066.005033/2012-23	644.251/14-0
00118/2012	17/01/2012	28/03/2011	28/07/2001	00066.005821/2012-10	644.252/14-8
00120/2012	17/01/2012	11/04/2011	03/08/2001	00066.005825/2012-06	644.253/14-6
00122/2012	17/01/2012	08/04/2011	03/08/2001	00066.005835/2012-33	644.254/14-4
00124/2012	17/01/2012	15/04/2011	18/08/2011	00066.005847/2012-68	644.255/14-2
00126/2012	17/01/2012	30/04/2011	03/08/2001	00066.005850/2012-81	644.256/14-0
00128/2012	17/01/2012	29/04/2011	03/08/2001	00066.005857/2012-01	644.257/14-9
00130/2012	17/01/2012	19/05/2011	03/08/2001	00066.005859/2012-92	644.258/14-7
00132/2012	17/01/2012	12/05/2011	28/07/2001	00066.005869/2012-28	644.259/14-5
00134/2012	17/01/2012	13/05/2011	18/08/2011	00066.005875/2012-85	644.260/14-9
00136/2012	17/01/2012	27/07/2011	28/07/2001	00066.005881/2012-32	644.261/14-7
00138/2012	17/01/2012	15/06/2011	03/08/2001	00066.005916/2012-33	644.262/14-5
00140/2012	17/01/2012	15/06/2011	03/08/2001	00066.005926/2012-79	644.263/14-3
00142/2012	17/01/2012	12/07/2011	18/08/2011	00066.005920/2012-16	644.264/14-1
00144/2012	17/01/2012	13/07/2011	03/08/2001	00066.005957/2012-20	644.265/14-0
00146/2012	17/01/2012	20/07/2011	18/08/2011	00066.005963/2012-87	644.266/14-8
00148/2012	17/01/2012	29/07/2011	18/08/2011	00066.006677/2012-39	644.267/14-6
00150/2012	17/01/2012	21/12/2010	28/07/2001	00066.006684/2012-31	644.268/14-4
00152/2012	17/01/2012	26/01/2011	28/07/2001	00066.006690/2012-98	644.269/14-2
00154/2012	17/01/2012	03/03/2011	28/07/2001	00066.006695/2012-11	644.270/14-6
00156/2012	17/01/2012	13/04/2011	28/07/2001	00066.006700/2012-95	644.271/14-4
00158/2012	17/01/2012	19/04/2011	28/07/2001	00066.006706/2012-62	644.272/14-2
00160/2012	17/01/2012	27/04/2011	28/07/2001	00066.006709/2012-04	644.273/14-0
00162/2012	17/01/2012	26/05/2011	28/07/2001	00066.006713/2012-64	644.274/14-9

Trata-se de análise em processos administrativos sob os números em referência, *acima indicados*, pelo descumprimento da alínea "c" inciso V do artigo 302 do CBA.

Os processos foram iniciados com a emissão do Relatório de Fiscalização (RF) nº 14/2011/GGCP/SAR, datado de 06/12/2011, constante às fls. 01/01v de todos os processos acima indicados, gerando, assim, a emissão dos Autos de Infração (AIs), acima indicados, e constantes, respectivamente, à fl. 06 de todos os processos, tendo como autuada a empresa EMBRAER S.A., inscrita no MF/CNPJ sob o nº 07.689.002/0001-89, sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 2170, Bairro Putim, CEP 12227-901, São José dos Campos/SP.

A empresa interessada, em 30/01/12, teve ciência de todos os Autos de Infração acima indicados, comprovado através de AR, à folha 07, em todos os processos indicados.

O RF e os AIs, acima referidos, informam a ocorrência: Fornecimento de informação inexata à autoridade, capitulado na alínea "c" do inciso V do art. 302 do CBA.

Observa-se que acompanha o referido RF (fls. 01 e 01v), de todos os processos acima indicados, documentos, contidos às fls. 02 a 05 dos referidos processos acima indicados.

Os referidos AIs foram remetidos para a autuada, via correio, e recebida pela mesma em 30/01/2012, consoante o que consta no Aviso de Recebimento - AR, à fl. 07 de todos os processos acima indicados.

A autuada apresentou, em cada um dos processos, defesas administrativas, todas protocoladas em 17/02/2012, consoante à fl. 18 de todos os processos. Observa-se que todas as referidas defesas foram assinadas pelo então gerente de regulamentos e padrões da empresa autuada com a devida representação (fl. 20 de todos os processos), esta datada de 29/04/2011.

Constam às fls. 21 e 22 de todos os processos, a tempestividade das defesas e os respectivos despachos à Superintendência de Aeronavegabilidade.

O setor competente, em decisão (fls. 22 a 26), datada de 24/09/2014, confirmou o ato infracional, *ao final*, considerando a existência de duas condições atenuantes e agravantes, aplicando a sanção de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 43 (quarenta e três) Autos de Infração, *conforme tabela acima*, totalizando R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais).

Por intermédio do Ofício n.º 15/2014/GTAS/SAR - ANAC (fl. 90), datado de 01/10/2014, cópias dos processos apensados foram encaminhados para o Ministério Público (MP), para que fossem apuradas possíveis práticas sobre eventuais ilicitudes penais constantes dos fatos ocorridos.

Tendo tomado ciência da decisão, em 07/10/2014 (fl. 93), a empresa interessada protocolou peça nesta agência, em 17/10/2014 (fl. 94 a 111), por intermédio da qual esclarece que a EMBRAER S.A. teria alterado o fornecedor das peças mantendo as características, não havendo, contudo, quaisquer alterações nas mesmas, ou seja, não sendo modificado o seu projeto e forma física alterando, *segundo alega*, apenas o seu fornecedor, não oferecendo ameaça à segurança da aeronave. A empresa alega que, na procura de um novo fornecedor, "tinha como restrição atender a s especificações técnicas previamente aprovadas pela autoridade certificadora", porém, para facilitar a identificação e o rastreamento das peças, foi alterada a *parte number* dos trens de pouso. Em anexo 1 (fls. 106 a 109), estão os DCA, onde são apontadas as alterações dos P/Ns no projeto de tipo das aeronaves ERJ-190. A interessada argumenta que " é fato que as alterações citadas não afetam o produto certificado" e que a as *part numbers* teriam sidos aprovadas anteriormente pelas autoridade certificadora, como, *segundo alega*, pode se notar no Ofício n.º 1046/2011/GGCP/SAR-ANAC (fl. 76) assinada pelo então Gerente-Geral. Diante do exposto, a recorrente entende que não há motivos para lhe ser imputada sanção, pois, *segundo alega*, na época do acontecimento, havia a emissão dos atestados de conformidade (fl. 04). A empresa salienta que a carta VOP/DQA/GQC 00889/2011, datada de 23/11/2011, que teria como assunto "acompanhamento do RA - ANAC 025/2011", servindo, *na verdade*, como base para a lavratura dos referidos AIs. Quanto às condições agravantes adotadas em decisão, não seriam cabíveis, pois, *segundo alega*, a empresa não teria obtido nenhuma vantagem e nem tampouco houve a exposição ou risco da integridade física de pessoas, requerendo que a ANAC explique a motivação para tal agravamento que majorou em duplo grau a multa, apontando as vantagens que teriam retirado da informação inexata. Desta forma, vem pedir a revogação total da decisão e a anulação destes processos. No caso de o pedido não ser atendido, a empresa recorrente solicita a revisão do valor para o patamar mínimo, uma vez que, *segundo entende*, não existiu agravante.

O recurso foi apontado como tempestivo em 22/12/2014 (fl. 113)

Em 10/11/2015, o Ministério Público, através da Procuradoria (fls. 287 a 289), requerer o arquivamento dos autos formado no âmbito daquele órgão, alegando que a conduta dos engenheiros da EMBRAER estavam de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, após verificar eventual problema, comunicando, posteriormente à ANAC.

Em 31/03/2016, a empresa interessada interpôs complementação ao seu recurso (fls. 114 a 290), oportunidade em que apresenta os resultados dos inquéritos policiais (IPs) de n.º 0001/2015-4 - DPF/SJK/SP e n.º 0031/2015-4 DPF/SJK/SP, os quais foram instaurados com a finalidade de apurar a ocorrência dos delitos de falsidade ideológica e uso de documentos falsos. A empresa aponta que, nos autos dos referidos IPs, foram solicitados esclarecimentos à ANAC, oportunidade em que esta responde, através do Ofício n.º 919/2015/GGCP/SAR (fls. 241 e 242), apontando que não houve informação inexata. A empresa, então, alega que, conforme apontado pelo resultado dos referidos inquéritos, os atos praticados pela EMBRAER estavam em conformidade, ou seja, regulares, reconhecendo ter a empresa agido corretamente. A recorrente requer que as declarações da própria ANAC e da Polícia Federal sejam

recepcionados, justificando, assim, a inadequação da sanção aplicada, a qual, *segundo entende*, deverá ser anulada.

Pela Nota Técnica nº. 305(SEI)/2017/ASJIN, datada de 09/10/2017 (SEI! 1079238), este analista técnico solicitou o encaminhamento do presente processo à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que fossem analisados todos os documentos presentes, como também, os mencionados após decisão de primeira instância administrativa, a qual aplicou sanção de multa, *em especial*, quanto às informações prestadas por esta ANAC, constantes às fls. 241 e 242.

Por despacho, solicitou-se à SAR/CGCP os esclarecimentos requeridos (SEI! 1985662).

Em resposta, *por despacho*, este datado de 17/08/2018 (SEI! 2127132), o setor técnico apresenta os seguintes esclarecimentos, *abaixo in verbis*:

DESPACHO

À ASJIN/GTPA/SAR

Assunto: Diligência de processo administrativo sancionador - Solicitação de informações pela ASJIN

Ref. : 1- NOTA TÉCNICA Nº 305(SEI)/2017/ASJIN (1079238);

2- Despacho JPI-GTPA/SAR SEI nº 1985662, de 04 de Julho de 2018;

3- Ofício nº 919/2015/GGCP/SAR, de 11 de setembro de 2015;

4- Carta Embraer nº GCH-00061/2014, de 17 de outubro de 2014.

Em resposta ao despacho da referência 2, onde solicita-se à SAR/GGCP o atendimento aos esclarecimentos requeridos pela ASJIN na NOTA TÉCNICA da ref. 1, esta Gerencia-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico, reitera o posicionamento dado pelo ofício nº 919/2015/GGCP/SAR, protocolo nº 00066.040600/2015-31, de 11 de setembro de 2015, e constante nas fls 283 e 284 (Vol. 9) deste processo SEI.

A elaboração de tal posicionamento só foi possível após a apresentação de novos argumentos pela parte autuada, expostos na carta GCH-0061/2014, de 17 de outubro de 2014 (ref. 4) e constante nas fls. 94 à 107, Vol. 3, deste referido processo. O fato novo, apresentado pela Embraer na ocasião do recurso à 2ª instância administrativa, foi de que a modificação em referência havia sido aprovada e, conseqüentemente, incluída no tipo aprovado, através do processo de aprovação interno de "Modificação Menor" da empresa.

Adicionalmente, a GGCP confirma que, mesmo havendo uma falha de classificação da modificação, que resulte em um erro na forma de aprovação, não há como sustentar que as aeronaves liberadas após a aprovação de uma modificação "menor" estejam não conformes ao projeto de tipo aprovado, pois não é previsto, nos processos e regulamentos da ANAC, a anulação automática dos efeitos desse tipo de aprovação, mesmo após o conhecimento da falha.

Mario Igawa

Gerente-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico

Em 11/10/2018, o presente processo foi atribuído a este analista técnico.

É o breve Relatório.

2. DA DILIGÊNCIA

Em 09/10/2017, em segunda instância administrativa, o processo foi convertido em diligência, de acordo com os fundamentos constantes do Nota Técnica nº. 305(SEI)/2017/ASJIN (SEI! 1079238), que esclarece que a empresa interessada, em sede de "complementação de recurso", apresenta importantes considerações sobre inquéritos policiais, estes decorrentes de encaminhamento por esta ANAC de cópia do procedimento administrativo ao Ministério Público, de forma que este órgão viesse, *se fosse o caso*, instaurar procedimento próprio. Nesse sentido, deve-se apontar que os procedimentos relativos aos referidos inquéritos policiais foram arquivados naquele órgão, motivados, *em especial*, por declaração realizada por servidor desta própria ANAC. À época, foi acrescentado que, tendo em conta o disposto no inciso II do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, o Auto de Infração deve conter data, local e hora da ocorrência, devendo-se fazer

ressalva em relação ao contido no inciso VI do §1º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 que permite a convalidação de vícios meramente formais do AI, dentre eles erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

Consta ainda da referida Nota Técnica que, diante das incertezas dos fatos e, ainda, tendo em vista a apresentação pela empresa interessada das importantes argumentações apontadas em sua "complementação de recurso" (fls. 114 a 290), e buscando, assim, garantir à interessada o pleno exercício dos seus direitos à *ampla defesa* e ao *contraditório*, bem como a Justiça na decisão administrativa, este analista técnico requereu que o setor competente analisasse os argumentos apostos pela empresa interessada, *em especial*, com relação aos documentos que resultaram no arquivamento de procedimentos investigatórios, sugerindo, ainda, que, *se possível*, ouvisse o servidor que prestou as informações constantes de ofício desta ANAC, às fls. 241 e 242 do presente processo.

Na sequência, a área técnica responde, *por despacho*, este datado de 17/08/2018 (SEI! 2127132), conforme apontado acima no relatório.

Diante do exposto pela área técnica, identifica-se incongruência com as alegações do agente fiscal, das quais resultou a lavratura de todos os referidos autos de infração, conforme tabela acima (dados iniciais).

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro converter, *novamente*, em diligência o presente processo, com fundamento no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SAR, *em especial*, ao agente fiscal autuante, Sr. Eduardo Augusto Gallo - INSPAC A-1881, o qual poderá analisar os argumentos apontados em sede de defesa e recursal, bem como as considerações do Ministério Público Federal e quanto ao Ofício nº 919/2015/GGCP/SAR (fls. 241 e 242), e, *principalmente*, sobre as apontadas no despacho datado de 17/08/2018 (SEI! 2127132), além de prestar, *se necessário*, outras informações pertinentes, devendo retornar o presente processo, **no menor prazo de tempo possível**, para análise e futura decisão.

Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/12/2018, às 07:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2491245** e o código CRC **10794451**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 282/2018

PROCESSO Nº 00066.004111/2012-72

INTERESSADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

DADOS INICIAIS

Nº Als	Data da lavratura	Data da infração	Data da aprovação do DAC	Nº PROCESSOS	SIGEC
00078/2012	17/01/2012	14/12/2010	18/08/2011	00066.004111/2012-72	644.232/14-3
00080/2012	17/01/2012	21/12/2010	18/08/2011	00066.004178/2012-15	644.233/14-1
00082/2012	17/01/2012	14/01/2011	18/08/2011	00066.004202/2012-16	644.234/14-0
00084/2012	17/01/2012	22/12/2010	28/07/2001	00066.004210/2012-54	644.235/14-8
00086/2012	17/01/2012	18/01/2011	28/07/2001	00066.004215/2012-87	644.236/14-6
00088/2012	17/01/2012	24/01/2011	03/08/2001	00066.004221/2012-34	644.237/14-4
00090/2012	17/01/2012	20/01/2011	18/08/2011	00066.004377/2012-15	644.238/14-2
00092/2012	17/01/2012	26/01/2011	28/07/2001	00066.004387/2012-51	644.239/14-0
00094/2012	17/01/2012	11/03/2011	03/08/2001	00066.004892/2012-63	644.240/14-4
00096/2012	17/01/2012	04/02/2011	03/08/2001	00066.004873/2012-79	644.241/14-2
00098/2012	17/01/2012	16/02/2011	28/07/2011	00066.004878/2012-00	644.242/14-0
00100/2012	17/01/2012	12/03/2011	03/08/2001	00066.004893/2012-40	644.243/14-9
00102/2012	17/01/2012	10/03/2011	03/08/2001	00066.004906/2012-81	644.244/14-7
00104/2012	17/01/2012	24/02/2011	28/07/2001	00066.004911/2012-93	644.245/14-5
00106/2012	17/01/2012	12/03/2011	18/08/2011	00066.004996/2012-18	644.246/14-3
00108/2012	17/01/2012	17/03/2011	03/08/2001	00066.005000/2012-83	644.247/14-1
00110/2012	17/01/2012	18/03/2011	18/08/2011	00066.005011/2012-63	644.248/14-0
00112/2012	17/01/2012	21/03/2011	03/08/2001	00066.005017/2012-31	644.249/14-8
00114/2012	17/01/2012	24/03/2011	28/07/2001	00066.005022/2012-43	644.250/14-1
00116/2012	17/01/2012	25/03/2011	28/07/2001	00066.005033/2012-23	644.251/14-0
00118/2012	17/01/2012	28/03/2011	28/07/2001	00066.005821/2012-10	644.252/14-8
00120/2012	17/01/2012	11/04/2011	03/08/2001	00066.005825/2012-06	644.253/14-6
00122/2012	17/01/2012	08/04/2011	03/08/2001	00066.005835/2012-33	644.254/14-4
00124/2012	17/01/2012	15/04/2011	18/08/2011	00066.005847/2012-68	644.255/14-2
00126/2012	17/01/2012	30/04/2011	03/08/2001	00066.005850/2012-81	644.256/14-0
00128/2012	17/01/2012	29/04/2011	03/08/2001	00066.005857/2012-01	644.257/14-9
00130/2012	17/01/2012	19/05/2011	03/08/2001	00066.005859/2012-92	644.258/14-7
00132/2012	17/01/2012	12/05/2011	28/07/2001	00066.005869/2012-28	644.259/14-5
00134/2012	17/01/2012	13/05/2011	18/08/2011	00066.005875/2012-85	644.260/14-9
00136/2012	17/01/2012	27/07/2011	28/07/2001	00066.005881/2012-32	644.261/14-7
00138/2012	17/01/2012	15/06/2011	03/08/2001	00066.005916/2012-33	644.262/14-5
00140/2012	17/01/2012	15/06/2011	03/08/2001	00066.005926/2012-79	644.263/14-3
00142/2012	17/01/2012	12/07/2011	18/08/2011	00066.005920/2012-16	644.264/14-1
00144/2012	17/01/2012	13/07/2011	03/08/2001	00066.005957/2012-20	644.265/14-0

00146/2012	17/01/2012	20/07/2011	18/08/2011	00066.005963/2012-87	644.266/14-8
00148/2012	17/01/2012	29/07/2011	18/08/2011	00066.006677/2012-39	644.267/14-6
00150/2012	17/01/2012	21/12/2010	28/07/2001	00066.006684/2012-31	644.268/14-4
00152/2012	17/01/2012	26/01/2011	28/07/2001	00066.006690/2012-98	644.269/14-2
00154/2012	17/01/2012	03/03/2011	28/07/2001	00066.006695/2012-11	644.270/14-6
00156/2012	17/01/2012	13/04/2011	28/07/2001	00066.006700/2012-95	644.271/14-4
00158/2012	17/01/2012	19/04/2011	28/07/2001	00066.006706/2012-62	644.272/14-2
00160/2012	17/01/2012	27/04/2011	28/07/2001	00066.006709/2012-04	644.273/14-0
00162/2012	17/01/2012	26/05/2011	28/07/2001	00066.006713/2012-64	644.274/14-9

1. Trata-se de análise de recursos administrativos, interpostos contra respectivas decisões de primeira instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), em processos administrativos sob os números em referência, *acima indicados*, pelos descumprimentos da alínea "c" inciso V do artigo 302 do CBA, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um das 43 (quarenta e três) infrações, totalizando R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais).

2. De acordo com a proposta de decisão apresentada no Parecer nº 309/2018/JULG ASJIN (SEI! 2491245), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC nº 381, de 14/06/2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, com fundamento no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, de forma que se obtenha mais informações junto à SAR, em especial, pelo agente fiscal autuante, Sr. Eduardo Augusto Gallo - INSPAC A-1881, o qual poderá analisar os argumentos apontados em sede de defesa e recursal, bem como as considerações do Ministério Público Federal e quanto ao Ofício nº 919/2015/GGCP/SAR (fls. 241 e 242) e, principalmente, as apontadas no despacho datado de 17/08/2018 (SEI! 2127132), além de prestar, se necessário, outras informações pertinentes, devendo retornar o presente processo, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.**

Desta forma, retorno os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SAR, de maneira que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

4. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria para providências de praxe.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2491247** e o código CRC **8C480B60**.

